



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2013 - 1ª Câmara

1. Processo nº:	4445/2012
2. Classe de Assunto:	04 – Prestação de Contas
2.1 Assunto:	02 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Responsável:	Maria Benta de Mello Azevedo – CPF 736.205.058-53
4. Entidade:	Prefeitura de Bernardo Sayão-TO
5. Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do Ministério Público:	Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos:	Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO-TO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 4445/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão - TO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão da senhora Maria Benta de Mello Azevedo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que se apurou superávit orçamentário e financeiro no exercício de 2011, bem como observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando que se apurou a realização de despesas com serviços de terceiros classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, referente a contratação de serviços com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, mas que se configuram como

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

despesa com pessoal em razão da natureza dos serviços contratados, os quais devem ser realizados por servidores públicos tais como: médicos, enfermeiros, responsáveis pelo registro contábil da execução orçamentária, financeira e patrimonial, assessor jurídico/procurador, e outros;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 Emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Bernardo Sayão -TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão da senhora Maria Benta de Mello Azevedo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

RESSALVAS:

1. Divergências e inconsistências contábeis mencionadas nos itens 9.4.14, 9.4.15 e 9.7 “a” e “b” do Voto;

2. Realização de despesas com serviços de terceiros classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, referente a contratação de serviços com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, mas que se configuram como despesa com pessoal em razão da natureza dos serviços contratados, os quais devem ser realizados por servidores públicos tais como: médicos, enfermeiros, responsáveis pelo registro contábil da execução orçamentária, financeira e patrimonial, assessor jurídico/procurador, e outros, conforme mencionado nos itens 9.4.16 a 9.4.28 do Voto.

RECOMENDAÇÕES:

1. Efetuar os registros contábeis em obediência ao disposto na Lei nº 4.320/64, Princípios de Contabilidade e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

2. Efetuar levantamento acerca da atual situação do quadro de servidores e respectiva legislação que trata do Plano de Cargos do Município e adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e Resolução Plenária –TCE/TO nº 415/2011, em especial quanto ao pessoal contratado nas áreas da saúde, educação, assistência social, técnicos que efetuam os registros contábeis da execução orçamentária e financeira (responsável pela contabilidade) e assessor jurídico que efetua a análise dos atos e contratos da administração, tal como o exigido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e demais atividades de natureza permanente, de forma a incluí-los na Lei que trata do Plano de Cargos e Salários do Município e substituir os contratados por servidores municipais, admitidos por meio de concurso público, ou enquanto não realizado, que adotem as demais medidas previstas na Constituição Federal, conforme mencionado no item 8.2.3 da Resolução Plenária nº 415/2011. Em consequência, tais despesas devem ser classificadas na execução orçamentária como despesa com pessoal nos termos do artigo 18, §1º da LC nº 101/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à senhora Maria Benta de Mello Azevedo, gestora à época, para conhecimento, bem como ao Atual gestor (a), para conhecimento e atendimento das recomendações;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Terceira Diretoria de Controle Externo, para conhecimento, tendo em vista o mencionado nos itens 9.4.3, 9.4.14, 9.4.15 e 9.4.16 a 9.4.28 e 9.7 “b” do Voto;

8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento, tendo em vista a análise referente a contratação de serviços de terceiros mencionadas nos itens 9.4.16 a 9.4.28 e o impacto na apuração do limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00;

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas;

8.8. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao;

8.9. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 11/12/2013 13:36:59

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 13/12/2013 09:57:11

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - AUDITOR (A) SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 13/12/2013 09:58:30

ORLANDO ALVES DA SILVA - AUDITOR (A) SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 13/12/2013 10:21:34